



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13026.000208/98-97  
Recurso n.º : 303-123617  
Matéria : ITR  
Recorrente : SONIA MARIA HENRICH E OUTROS  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 22 de fevereiro de 2005  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.317

PROCESSUAL. LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.  
É nula a Notificação de Lançamento emitida sem o nome do órgão que a expediu, sem a identificação do chefe desse órgão ou outro servidor autorizado e sem a indicação do respectivo cargo e matrícula, em flagrante descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Terceira Turma e do Pleno, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONIA MARIA HENRICH E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que negaram provimento ao recurso.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2005

Processo n.º : 13026.000208/98-97

Acórdão n.º : CSRF/03-04. 317

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS  
CARTAXO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.  
Ausente momentaneamente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.



Processo n.º : 13026.000208/98-97  
Acórdão n.º : CSRF/03-04. 317

Recurso n.º : 303-123617  
Recorrente : SONIA MARIA HENRICH E OUTROS  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

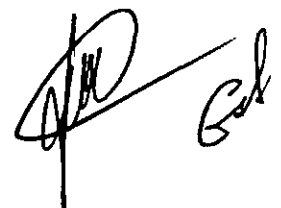
Recorre a Contribuinte acima indicada a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 303-30.664, proferido em sessão do dia 15.04.2003, pela C. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, apenas no que diz respeito à preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento (cópia encontrada às fls. 10), julgada e rejeita pela C. Câmara *a quo*, pelo voto de qualidade.

A argumentação desenvolvida na Apelação supra, já bastante conhecida desta Terceira Turma, deve-se ao fato de que a referida Notificação não contempla a identificação de seu emitente, conforme estabelecido no art. 11, inciso IV, do Decreto nº. 70.235/72. **(indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado).**

A Recorrente desenvolve ampla tese sobre a nulidade em epígrafe, mencionando a farta jurisprudência administrativa já existente em favor de sua tese.

Apresenta, como paradigma, cópia do inteiro teor do Acórdão CSRF/PLENO-00.002 (fls. 191/198), proferido em sessão de 11 de dezembro de 2001, pelo PLENO desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja Ementa se transcreve:

**“IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.”**



Processo n.º : 13026.000208/98-97  
Acórdão n.º : CSRF/03-04. 317

No que concerne à tempestividade do Recurso Especial em epígrafe vale dizer que a Recorrente foi notificada do Acórdão recorrido em data de **20/08/2003**, fato que se comprova pelo Aviso de Recebimento (AR) acostado às fls. 200.

Apresentou seu Recurso na repartição fiscal competente no dia **02/09/2003**, como se constata pelo carimbo de protocolo/recibo aposto na primeira página do Recurso, encontrada às fls. 177.

Trata-se, portanto, de Recurso apresentado tempestivamente.

A Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria apresentou Contra-Razões ao mencionado Recurso (fls. 203/207), pleiteando a manutenção da Decisão atacada.

Após ter sido cientificada a D. Procuradoria, nesta Câmara Superior, na forma como estabelece o Regimento (fls. 209), foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, conforme noticia o Despacho de fls. 210, último dos autos.

É o Relatório.



Processo n.º : 13026.000208/98-97  
Acórdão n.º : CSRF/03-04. 317

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator.

Como já visto, o Recurso é tempestivo e a divergência jurisprudencial está confirmada, encontrando-se reunidos, assim, os pressupostos de admissibilidade regimentalmente estabelecidos, razão pela qual deve ser conhecido.

Permito-me, *data venia*, discordar do entendimento majoritário da C. Câmara recorrida, com relação à matéria trazida à apreciação deste Colegiado qual seja, a nulidade, por vício formal, da Notificação de Lançamento objeto do presente litígio.

Com efeito, o lançamento tributário em discussão foi constituído por Notificação (fls. 10) emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento, em flagrante descumprimento às determinações contidas no art. 11, inciso IV, do Decreto nº. 70.235/72.

Sobre a matéria já tive oportunidade de externar meu entendimento em diversos outros julgados, inclusive nesta Câmara Superior, o qual se aplica integralmente ao presente caso.

Com efeito, o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.



Processo n.º : 13026.000208/98-97  
Acórdão n.º : CSRF/03-04. 317

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

(destaques acrescidos)

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

A não observância a essa determinação implica em nulidade do procedimento administrativo (lançamento tributário), por vício formal.

Tal entendimento, diga-se de passagem, encontra-se confirmado na copiosa jurisprudência firmada no âmbito desta Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como pode ser constatado da análise dos seus inúmeros julgados realizados nas sessões mais recentes.

Igualmente decidiu o PLENO desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão inédita realizada no dia 11/12/2001, quando do julgamento do Recurso RD/102-0.804 (PLENO), em que proferiu o Acórdão nº CSRF/PLENO-00.002, cuja cópia foi juntada ao autos pela Recorrente, como paradigma, sendo relevante destacar a sua Ementa, já transcrita no Relatório ora concluído.

Por tais razões, considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, e tendo em vista, ainda, o disposto no art. 142, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), voto no sentido de

Processo n.º : 13026.000208/98-97  
Acórdão n.º : CSRF/03-04. 317

DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL aqui em exame, reformando o R. Acórdão recorrido, no sentido de decretar a nulidade da referida Notificação (fls. 10) e todos os atos subseqüentes do processo em questão.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro 2005.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

